



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240 \$	Somestres	130 \$
A 1.ª série . . .	"	90 \$	"	43 \$
A 2.ª série . . .	"	80 \$	"	43 \$
A 3.ª série . . .	"	80 \$	"	43 \$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

classe . . .», e não: «O preparador, o tesoureiro e os dois secretários de 2.ª classe . . .», como, por lapso, saiu no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 20 de Janeiro de 1946.—O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 35:466

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 692.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

Em casos devidamente justificados, pode o Ministro do Interior autorizar que os funcionários administrativos acumulem as funções dos seus cargos com as referidas no parágrafo anterior.

Art. 2.º O quadro do pessoal maior das administrações dos bairros, fixado na tabela A anexa ao Código Administrativo, passa a ser constituído por um secretário, dois aspirantes e três escriturários de 2.ª classe.

§ único. A extinção dos lugares de aspirantes que excedam o limite fixado neste artigo fica dependente da verificação das respectivas vagas e do provimento dos lugares de escriturários criados em sua substituição.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomás* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Cuetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luís Supício Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração ao decreto-lei n.º 35:394, que reorganiza os serviços do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 35:466—Dá nova redacção ao § 2.º do artigo 692.º do Código Administrativo—Modifica o quadro do pessoal maior das administrações dos bairros, fixado na tabela A anexa ao referido Código.

Ministérios da Marinha e da Economia:

Decreto-lei n.º 35:467—Permite ao Instituto Português de Combustíveis adquirir um ou mais navios tanques nas condições a fixar pelo Ministro da Economia, ouvido o Ministro da Marinha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 35:468—Torna aplicáveis às despesas realizadas e a realizar para a compra do edifício para a Embaixada de Portugal no Vaticano e às provenientes dessa aquisição as disposições do decreto-lei n.º 32:281.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:249—Autoriza o funcionamento, no Instituto de Medicina Tropical, de um curso de elementos de higiene tropical destinado a futuros colonos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que na alínea a) do artigo 6.º do original, arquivado nesta Secretaria, do decreto-lei n.º 35:394, publicado pelo Ministério da Educação Nacional, Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, no *Diário do Governo* n.º 286, 1.ª série, de 24 de Dezembro último, está escrito: «O preparador, o tesoureiro e os dois escriturários de 2.ª

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 35:467

As dificuldades de fretamento de navios para transporte de produtos petrolíferos pelas companhias importadoras, que se foram acentuando à medida que a guerra

se prolongava, atingiram tal acuidade em meados de 1942 que obrigaram o Governo, por intermédio do Instituto Português de Combustíveis, a tomar sobre si o encargo desse transporte, tarefa bem pesada por não possuímos então nenhum navio-tanque.

Nem sempre os esforços do Governo foram bem sucedidos; no entanto, não tendo sido possível o transporte em 1942 de mais de 33:000 toneladas de produtos, conseguiu-se que esse transporte subisse em 1943 para 110:000 toneladas, em 1944 para 129:000 e em 1945 para 192:000.

Contribuiu para melhorar os transportes a partir de 1943 o aproveitamento regular dos navios-tanques *Sam Bras*, da marinha de guerra, que iniciou a sua primeira viagem em fins de Novembro de 1942, e o *Kalmya*, fretado na Suécia por determinado prazo, com opção de compra. Mas porque a capacidade desses dois navios não dispensava o recurso a outra tonelagem e porque eram onerosos e difíceis fretamentos isolados, houve que procurar dispor de um maior número de petroleiros que permanentemente estivessem ao serviço do País, pois só deste modo se encontraria solução estável para o problema.

Com esse objectivo, e em relação aos navios-tanques *Glimmingehus*, *Glomdal* e *Juno*, se efectuaram na Suécia, único mercado livre para tal efeito e segundo a modalidade possível no momento, contratos semelhantes ao que permitiu a utilização do *Kalmya*.

Condicionalismos vários foram impedindo a utilização dos referidos navios, que só agora estão livres para o nosso serviço. E embora o Governo pense que a frota de navios-tanques de que o País passará a dispor deva vir a pertencer e ser explorada por uma empresa particular, em termos que oportunamente serão definidos, há que providenciar, entretanto, para que as transferências de bandeira se possam efectuar à medida que terminem os regimes do fretamento e se tenham de cumprir as obrigações de compra resultantes das opções usadas, circunstâncias que se verificam já quanto ao *Kalmya*.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas condições a fixar pelo Ministro da Economia, ouvido o Ministro da Marinha, pode o Instituto Português de Combustíveis adquirir um ou mais navios-tanques.

§ único. Os navios-tanques adquiridos em conformidade com o disposto neste artigo poderão ser cedidos em exploração ou vendidos a empresas portuguesas de navegação.

Art. 2.º Para efectuar os registos dos navios a que se refere o artigo anterior bastarão o título de compra e os documentos comprovativos da nacionalização.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Fer-

reira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomás — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Decreto-lei n.º 35:468

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis às despesas realizadas e a realizar para a compra do edifício para a Embaixada de Portugal no Vaticano e às provenientes dessa aquisição as disposições do decreto-lei n.º 32:281, de 21 de Setembro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomás — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Ensino

Portaria n.º 11:249

Em prosseguimento das providências adoptadas pelo decreto n.º 34:464, de 27 de Março de 1945, e considerada a conveniência de se facilitar a educação de futuros colonos e sua melhor adaptação às condições mesológicas das regiões tropicais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, autorizar o funcionamento, no Instituto de Medicina Tropical, de um curso de elementos de higiene tropical destinado a futuros colonos, que revestirá feição intuitiva, constando de lições quanto possível documentadas, e será regido por um professor ou assistente do referido estabelecimento.

Ministério das Colónias, 24 de Janeiro de 1946. — O Ministro das Colónias, Marcelo José das Neves Alves Caetano.